



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160135 - RJ (2024/0277846-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : CONCEITO FRANCHISING E LICENCIAMENTO LTDA  
**ADVOGADOS** : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707  
FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608  
ALINE SOUZA PERES - RS087050  
LARISSA PIEROZAN - RS119468  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
**AGRAVADO** : U Z INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E  
**ADVOGADOS** : EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA  
LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883  
LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MARCAS. COLIDÊNCIA. AFINIDADE MERCADOLÓGICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial quanto à alegada violação ao art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996 (LPI) e aos arts. 80, VII, e 81 do CPC, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A agravante sustenta que o recurso especial não rediscute fatos, pretendendo apenas a reavaliação jurídica da moldura fática estabilizada no acórdão recorrido para afastar a colidência entre signos marcários.

3. A decisão agravada assentou que o acórdão de origem, com base em parecer do INPI e na análise de semelhança gráfica, fonética e ideológica, da afinidade mercadológica entre os sinais e da possibilidade de aplicação do princípio da especialidade, concluiu pela impossibilidade de convivência das marcas.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a controvérsia sobre colidência de marcas, envolvendo semelhança gráfica, fonética e ideológica entre as marcas cotejadas e afinidade mercadológica, no presente caso, demanda reexame de fatos e provas, de modo a afastar a Súmula n. 7/STJ, invocada pela decisão agravada, e permitir a análise da tese recursal de violação ao art. 124, XIX, da LPI; e (ii) se é possível analisar o pleito de violação aos artigos 80, VII, e

81, do CPC, de modo a dar provimento ao presente agravo e afastar a multa aplicada pela Corte local por litigância de má-fé.

### III. Razões de decidir

5. Consoante entendimento firmado em precedentes desta Corte, a caracterização da má-fé processual exige a avaliação das circunstâncias concretas do caso, incluindo a conduta das partes ao longo do processo, a eventual intenção de protelar o feito ou de apresentar alegações manifestamente infundadas, análise inviável em sede especial.

6. Quanto à alegada ofensa ao artigo 124, XIX, da LPI, como destacado na decisão agravada, a conclusão a que chegou o Colegiado federal foi embasada em análise de semelhança gráfica, fonética e ideológica entre os elementos nominativos dos signos colidentes, em parecer do INPI e em demais circunstâncias particulares do caso concreto, como segmento mercadológico, ramo de atuação e possibilidade de aplicação do princípio da especialidade — de modo que resta inviável a apreciação da tese recursal sem infringir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Verificado o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea c.

### IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160135 - RJ (2024/0277846-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : CONCEITO FRANCHISING E LICENCIAMENTO LTDA  
**ADVOGADOS** : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707  
FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608  
ALINE SOUZA PERES - RS087050  
LARISSA PIEROZAN - RS119468  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
**AGRAVADO** : U Z INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E  
**ADVOGADOS** : EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA  
LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883  
LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MARCAS. COLIDÊNCIA. AFINIDADE MERCADOLÓGICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial quanto à alegada violação ao art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996 (LPI) e aos arts. 80, VII, e 81 do CPC, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A agravante sustenta que o recurso especial não rediscute fatos, pretendendo apenas a reavaliação jurídica da moldura fática estabilizada no acórdão recorrido para afastar a colidência entre signos marcários.

3. A decisão agravada assentou que o acórdão de origem, com base em parecer do INPI e na análise de semelhança gráfica, fonética e ideológica, da afinidade mercadológica entre os sinais e da possibilidade de aplicação do princípio da especialidade, concluiu pela impossibilidade de convivência das marcas.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a controvérsia sobre colidência de marcas, envolvendo

semelhança gráfica, fonética e ideológica entre as marcas cotejadas e afinidade mercadológica, no presente caso, demanda reexame de fatos e provas, de modo a afastar a Súmula n. 7/STJ, invocada pela decisão agravada, e permitir a análise da tese recursal de violação ao art. 124, XIX, da LPI; e (ii) se é possível analisar o pleito de violação aos artigos 80, VII, e 81, do CPC, de modo a dar provimento ao presente agravo e afastar a multa aplicada pela Corte local por litigância de má-fé.

### III. Razões de decidir

5. Consoante entendimento firmado em precedentes desta Corte, a caracterização da má-fé processual exige a avaliação das circunstâncias concretas do caso, incluindo a conduta das partes ao longo do processo, a eventual intenção de protelar o feito ou de apresentar alegações manifestamente infundadas, análise inviável em sede especial.

6. Quanto à alegada ofensa ao artigo 124, XIX, da LPI, como destacado na decisão agravada, a conclusão a que chegou o Colegiado federal foi embasada em análise de semelhança gráfica, fonética e ideológica entre os elementos nominativos dos signos colidentes, em parecer do INPI e em demais circunstâncias particulares do caso concreto, como segmento mercadológico, ramo de atuação e possibilidade de aplicação do princípio da especialidade — de modo que resta inviável a apreciação da tese recursal sem infringir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Verificado o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea c.

### IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial quanto à alegada ofensa aos artigos 124, XIX, da Lei n. 9.279/96 e aos artigos 80, VII e 81 do CPC, com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Segundo a parte agravante, as premissas fáticas relevantes estão definitivamente fixadas no acórdão recorrido: (i) quais registros foram tidos por anterioridades impeditivas; (ii) em que classes se inserem; (iii) quais produtos a recorrente pretende distinguir; e (iv) quais serviços são cobertos pelos registros reputados obstativos. O recurso especial pretende tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já estabilizada, para corrigir a aplicação do art. 124, XIX, da LPI.

Quanto à alegada ofensa aos artigos 80, VII, e 81 do CPC, a agravante argumenta que a incidência da Súmula n. 7/STJ viola a própria jurisprudência desta Corte, segundo a qual examinar se a parte que tem interesse na solução rápida poderia ser penalizado por protelação é questão eminentemente jurídica relacionada ao correto enquadramento nos arts. 80, VII, e 81 do CPC.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (fls. 858-865)

[...]

*Segundo a parte recorrente, o acórdão do Tribunal de origem violou os seguintes dispositivos de lei federal:*

*a) artigo 124, XIX, da Documento eletrônico juntado ao processo em 04/12/2025 às 17:30:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Lei nº 9.279/1996: a recorrente argumenta que a análise da colidência entre os sinais deve ser realizada considerando a existência de reprodução ou imitação, a semelhança ou afinidade entre os produtos/serviços e a possibilidade de confusão. Portanto, ao contrário do que decidiu o acórdão combatido, se as marcas identificarem produtos ou serviços em ramos distintos, não estando assim presente o segundo requisito de colidência, afasta-se o óbice ao registro.*

*b) artigo 80, VII e artigo 81 do CPC: a recorrente argumenta que não se condena o autor de ação por litigância de má-fé em razão de recurso protelatório, já que é o único interessado em obter a 128 solução integral do mérito de forma célere.*

*Intimada nos termos do do Código de Processo Civil, a parte art. 1.030 recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.*

[...]

*Quanto à alegada ofensa ao artigo 124, XIX, da recorrente fundamenta sua tese recursal de Lei nº 9.279/1996, error in judicando a na aplicação desse dispositivo no fato de que os signos colidentes designam produtos não insertos no mesmo segmento de mercado, pelo que não haveria, portanto, falar em confusão mercadológica, tampouco em óbice ao registro da marca da recorrente. Aduz, para tanto, que o erro do acórdão recorrido estaria em ignorar a inexistência de ligação e relação íntima entre produtos de utilidade doméstica —*

pretendidos pela marca "uz. UTILIDADES" da recorrente — com os produtos elétricos e eletrônicos, químicos, abrasivos, de cosméticos e de higiene das marcas "UZ" e "UZZI".

Esse fundamento da tese recursal colide, todavia, frontalmente com a moldura fática fixada pelo Colegiado estadual (e-STJ fls. 612):

*De fato, ao analisarmos os pedidos de registro 904275442 e 904276341 da apelante, verifica-se colidência com as marcas da empresa ré (registros 822999757 e nº 828702659). Podemos perceber semelhança gráfica, fonética e ideológica entre os elementos nominativos UZ UTILIDADES e UZ, conforme bem assinalado pela sentença impugnada.*

**O mesmo pode se dizer da afinidade mercadológica, já que a especificação dos registros da ré abrange boa parte dos produtos contidos na especificação dos registros da autora. Assim, a convivência entre as marcas fatalmente ocasionaria confusão aos consumidores.**

[...]

*Tampouco pode-se cogitar convívio entre o pedido de registro 904276120 da autora e o registro nº 904038130, conforme bem asseverou a sentença impugnada. Vejamos:*

*"No que tange à proximidade dos sinais, é forçoso reconhecer que a marca da autora (UZ. UTILIDADES) colide em parte substancial com o registro nº 904038130 (UZE UTILIDADES), tendo em vista a grande semelhança gráfica, fonética e ideológica entre seus elementos nominativos. No caso, a mera subtração da letra "E" no sinal da autora não é capaz de lhe conferir o necessário distanciamento entre as marcas. Sob uma análise global, constata-se que os elementos figurativos não são suficientes para afastar o risco de confusão entre as marcas, tendo em vista que não exibem grande originalidade ante a grande proximidade dos elementos nominativos dos sinais, com os quais os consumidores tendem a fazer maior associação.*

**Com relação à afinidade entre os produtos assinalados, a colidência igualmente se verifica. Ambos visam identificar utensílios de cozinha em geral e, em especial, espetos de metal para cozinha; grelhas; panelas e descansos de utensílios. Está evidenciada a concorrência. O uso do concomitante dos sinais por sociedades diferentes para designar os mesmos produtos poderá causar confusão no mercado. Sendo assim, neste caso, não há possibilidade de convivência entre as marcas da autora e a anterioridade apontada."**

*Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário, portanto, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

*De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.*

*Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, julgado em*

9/12/2024, DJEN de relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, 12/12/2024.)

Nesse sentido tem julgado esta Corte em casos semelhantes:

RECURSOS ESPECIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. USO DE MARCA REGISTRADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PRODUTOS SEMELHANTES OU AFINS. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação ajuizada em 29/5/2013 e Recursos especiais interpostos em 13/9/2016, 10/11/2016 24/11/2016. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 16/3/2018

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o princípio da especialidade é aplicável à hipótese dos autos; (iii) se o julgamento realizado pelo Tribunal de origem afigura-se extra petita; (iv) se, tratando-se de violação de marca, exige-se comprovação dos danos morais alegadamente sofridos; e (v) se é aplicável à espécie a multa do art. 1.026 do CPC/15.

3. O acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente à solução da controvérsia, não se vislumbrando, nele, qualquer dos vícios elencados nos arts. 489 ou 1.022 do CPC/15.

**4. A conclusão alcançada pelos juízos de origem, no sentido de que os produtos comercializados na rede de lojas da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO imitavam em tudo a marca de titularidade de PRADA S/A, induzindo a erro os consumidores, não comporta reexame em recurso especial, à vista do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ.**

**5. Ainda que se pudesse superar referido óbice, a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que o registro de marcas semelhantes, ainda que em classes distintas, porém destinadas a identificar produtos ou serviços que guardem relação de afinidade, inseridos no mesmo segmento mercadológico, devem ser obstados. Ademais, segundo o entendimento desta Corte Superior, o princípio da especialidade não se restringe à Classificação Internacional de Produtos e Serviços, devendo levar em consideração o potencial concreto de se gerar dúvida no Precedentes. consumidor e desvirtuar a concorrência.**

[...]

(REsp n. 1.258.662/PR, Turma, julgado em relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira 2/2/2016, DJe 5/2/2016. )

[...]

*Incidente o óbice sumular ao conhecimento da pretensão recursal no aspecto acima destacado, resta prejudicada a análise da mesma pretensão recursal sob o prisma da alínea "c" do permissivo constitucional.*

[...]

*Por igual óbice não se admite conhecimento o pleito recursal relativo à alegada afronta aos artigos 80, VII e 81 do CPC com o objetivo de afastar a multa de 2% sobre o valor da causa aplicada pela Corte local por considerar protelatórios os embargos de declaração. Isso porque a caracterização da má-fé processual exige, via de regra, a avaliação das circunstâncias concretas do caso, incluindo a conduta das partes ao longo do processo e a eventual intenção de protelar o feito ou de apresentar alegações manifestamente infundadas.*

*[...]*

*Ante o exposto, não conheço do recurso especial.*

*Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

Quanto à alegada ofensa aos artigos 80, VII, e 81 do CPC, conforme destacado na decisão agravada, a caracterização da má-fé processual exige a avaliação das circunstâncias concretas do caso, incluindo a conduta das partes ao longo do processo, a eventual intenção de protelar o feito ou de apresentar alegações manifestamente infundadas, análise inviável em sede especial.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ. ART. 77 DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7.**

**1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais (art.**

**109), porquanto a competência desta Corte Superior restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.**

**2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Incidência da Súmula 83/STJ.**

**3. Não há que se falar em chamamento ao processo da União e do Banco Central no feito, pois, sendo a condenação solidária, e tendo em vista que foi a instituição financeira agravante que celebrou o contrato com a parte, plenamente legítima para figurar no polo passivo da demanda e responder pelos valores recebidos a maior, considerando que o credor pode exigir o pagamento integral de qualquer um dos devedores solidários.**

**4. A caracterização da má-fé processual exige a avaliação das circunstâncias concretas do caso, incluindo a conduta das partes**

**ao longo do processo, a eventual intenção de protelar o feito ou de apresentar alegações manifestamente infundadas. Essa análise, por sua natureza, envolve a apreciação de elementos fáticos e probatórios que foram examinados pelas instâncias ordinárias.**

*Recurso especial conhecido em parte e improvido.*

*(REsp n. 1.857.461/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)*

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA. MULTA. HONORÁRIOS. ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ARTIGO 1021 DO CPC. INAPLICABILIDADE**

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em execução, o depósito judicial ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, visto não configurarem pagamento voluntário; ou seja, não perfazem o adimplemento voluntário da obrigação.*

*Precedentes.*

**2. Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto ao pretendido afastamento da multa por litigância de má-fé, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.**

*3. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida nas contrarrazões, pois a referida penalidade não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.751.779/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)*

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

**1. Em face do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram o Tribunal a quo a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.**

*Precedentes.*

**2. Agravo interno a que se nega provimento.**

*(AgInt no AREsp n. 2.623.630/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)*

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 996 DO CPC/2015. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.**

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO E MONTANTE ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a lide foi integralmente julgada, com a solução da controvérsia como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (AgInt no AREsp n. 2.347.428/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023).

2. O argumento do recorrente, deduzido no apelo extremo, no sentido da rejeição da sua condição de terceiro, está dissociado da decisão estadual, o que enseja a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF, em razão da deficiência em sua fundamentação.

3. Não houve combate específico ao fundamento relativo à vedação ao comportamento contraditório, utilizado para rechaçar a pretensão de aplicação do Código Civil, o que atrai o óbice do enunciado n. 283 da Súmula da Suprema Corte.

4. Esta Corte de Justiça perfilha o entendimento de que não há litisconsórcio passivo necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os devedores. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.

**5. O acolhimento da pretensão recursal - para afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé ou para reconhecer o seu excesso - demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.**

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.682/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DESCONSTITUTIVA (RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA) CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO (PERDAS E DANOS) - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO, PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Inviável o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, porquanto configurada indevida inovação recursal.

2. A pretensão de análise de artigos do Regimento Interno do Tribunal de origem que regulamentam a competência no âmbito daquela Corte é inviável em sede de recurso especial, visto que tais dispositivos não estão abarcados pelo conceito de lei federal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 399 do STF. Precedentes.

3. A inversão da conclusão constante do aresto recorrido quanto ao não cabimento do incidente de falsidade, bem assim no que concerne a não configuração de inadimplemento contratual imputável aos ora agravados (compradores), demandaria a reanálise de matéria fática,

*providência vedada nesta esfera recursal especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

**4. Não há como, na hipótese, excluir as multas por litigância de má-fé e por embargos protelatórios sem, necessariamente, incursionar nos elementos fáticos-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.**

**5. Agravo interno conhecido em parte e, na extensão, desprovido.**

*(AgInt no AREsp n. 232.516/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 3/11/2016.)*

Quanto à alegada ofensa ao artigo 124, XIX, da LPI, como destacado na decisão agravada, a conclusão a que chegou o Colegiado federal foi embasada em análise de semelhança gráfica, fonética e ideológica entre os elementos nominativos dos signos colidentes, em parecer do INPI e em demais circunstâncias particulares do caso concreto, como segmento mercadológico, ramo de atuação e possibilidade de aplicação do princípio da especialidade (fls. 611-613):

*Diante da exposição das marcas acima enumeradas, percebe-se que as decisões de indeferimento dos pedidos de registros da apelante pela autarquia marcária não merecem reparo.*

**Nesse sentido, concluiu o INPI, quando da apresentação de sua peça de bloqueio (Evento 20-OUT2):**

*"Em primeiro lugar, entendemos que o INPI acertadamente observou que, nas decisões correspondentes aos atos indeferitórios proferidos aos pedidos de marca nº 904275442, 904276120 e 904276341, do ponto de vista gráfico, tratam-se de marcas semelhantes, destinadas a assinalar produtos e serviços pertencentes a segmentos de mercado semelhantes/afins, que podem levar ao risco de confusão e/ou associação.*

*Com efeito, o INPI considerou em instância recursal, no caso do pedido de marca nº 904275442, que os sinais não podem conviver, pois o conjunto marcário "uz. UTILIDADES" constitui o sinal marcário requerido pela autora, o qual não possui suficiente distintividade gráfica e fonética das marcas apontadas à luz do disposto no inciso XIX do art. 124 da LPI, constituídas pelo elemento "UZ", e, portanto, encontram impedimento dada a afinidade mercadológica entre os produtos assinalados pelo pedido de marca e os serviços identificados pelos registros de titularidade da empresa 2 a ré.*

*Na afinidade de produtos e serviços, estes não precisam ser exatamente os mesmos, e sim pertencer a um mesmo segmento de mercado, havendo possibilidade do consumidor adquirir produtos ou contratar serviços de determinado titular pensando terem sido providos por outro. Seria o que aconteceria no caso em tela.*

*Deve-se salientar ainda que, embora a autora alegue que há marcas concedidas pelo INPI para titulares distintos com os elementos "UZ", "UZE" e "UZZI" em seus conjuntos marcários assinalando produtos/serviços em segmentos de mercado semelhantes/afins, observamos que são marcas com características próprias e inconfundíveis em suas apresentações. No entanto, constituem casos distintos em comparação ao*

*exame em referência, tendo em vista que os pedidos referentes à presente ação judicial não possuem elementos suficientes em sua composição para se diferenciar das respectivas anterioridades apontadas à luz do disposto no inciso XIX do art. 124 da LPI."*

*De fato, ao analisarmos os pedidos de registro 904275442 e 904276341 da apelante, verifica-se colidência com as marcas da empresa ré (registros 822999757 e nº 828702659). **Podemos perceber semelhança gráfica, fonética e ideológica entre os elementos nominativos UZ UTILIDADES e UZ, conforme bem assinalado pela sentença impugnada.***

***O mesmo pode se dizer da afinidade mercadológica, já que a especificação dos registros da ré abrange boa parte dos produtos contidos na especificação dos registros da autora. Assim, a convivência entre as marcas fatalmente ocasionaria confusão aos consumidores.***

*[...]*

***Por fim, com relação à ofensa ao princípio da isonomia por parte do INPI, sob a alegação de que esta autarquia concedeu diversas marcas com características semelhantes, insta salientar que a análise de colidência entre marcas é feita à luz do caso concreto, considerando as peculiaridades de cada caso, tais como a proximidade entre os signos, ramo de atuação, possibilidade de aplicação do princípio da especialidade, dentre outros.***

*Assim, não se demonstra adequado transportar a conclusão de uma análise particular para o presente caso, não sendo razoável a substituição das conclusões da autarquia especializada por provimento jurisdicional, exceto em caso de ilegalidade, o que não vislumbro no presente caso.*

Portanto, em que pese a argumentação aduzida no agravo interno, subsiste o óbice invocado pela decisão agravada. Presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Seria inviável, em sede especial, reanalisar as circunstâncias de colidência ou não entre o signo marcário da recorrente e os demais registros comparados pelo INPI e pelas instâncias ordinárias à luz das particularidades do caso, como segmento mercadológico de cada signo, ramo de atuação e possibilidade de aplicação do princípio da especialidade.

Conforme ainda justificado na decisão agravada, incidente o óbice sumular ao conhecimento da pretensão recursal sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão recursal sob o prisma da alínea "c".

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO*

ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 106/STJ. INTERRUÇÃO OPERADA EM RELAÇÃO AO LITISCONSORTE PASSIVO. ALCANCE AOS DEMAIS E AOS HERDEIROS. ART. 204, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE

PREJUDICADA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. Proposta a ação no prazo legal, a demora na citação por motivos inerentes ao serviço judiciário não configura prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ).

3. A interrupção da prescrição em relação ao devedor solidário aproveita aos demais obrigados e a seus herdeiros (art. 204, § 1º, CC).

4. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, incide a Súmula 83/STJ.

6. **Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" obstam a apreciação pela alínea "c".**

7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.709.339/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.160.135 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0277846-9

Número de Origem:  
50003990820194025101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONCEITO FRANCHISING E LICENCIAMENTO LTDA

ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707

FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608

ALINE SOUZA PERES - RS087050

LARISSA PIEROZAN - RS119468

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RECORRIDO : U Z INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE  
PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

ADVOGADOS : LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- ATOS ADMINISTRATIVOS - REGISTRO DE MARCAS, PATENTES OU  
INVENÇÕES

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CONCEITO FRANCHISING E LICENCIAMENTO LTDA

ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707

FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608

ALINE SOUZA PERES - RS087050

LARISSA PIEROZAN - RS119468

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO : U Z INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE  
PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

ADVOGADOS : LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026